



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

| | |
|----------------------------------|---|
| Protocolo e-SIC.RJ: | 9176/2020 |
| Assunto: | O Requerente solicita as seguintes informações:(i)"(...) os nomes e os contatos (telefones e e-mails) dos responsáveis pela manutenção dos geradores, bem como a sua recarga de combustível e relato de eventuais falhas(...)", da mesma forma que, (ii) "(...)a rotina de compra de combustível para os geradores. Esta deve funcionar sem falhas, sendo óbvio de que de nada adianta a instalação de geradores sem a certeza de que há verba para a compra de combustível." |
| Resposta: | A Entidade requisitada em 03.03.2020, às 13:33:37, disponibilizou no sistema e-SIC a informação solicitada constante do pedido formulado pelo Requerente. |
| Data do Recurso à CGE: | 12/03/2020 14:09:18. |
| Ementa: | O Requerente recorre à Terceira Instância em virtude da sua irresignação com a manifestação efetuada pela Entidade requerida. |
| Órgão ou Entidade Recorrido (a): | Universidade Estadual do Norte Fluminense - UENF |

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. O Requirente inconformado com a resposta disponibilizada no sistema e-SIC pela Entidade requisitada, em sede de 2ª, recorre a Instância Superior, cujo termo daquela fase do processual, podem ser assim estratificado.

1.1.1. RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA:

Não tenho os telefones da chefia do laboratório nem do diretor de centro.

E nem me chegou anteriormente qualquer informação quanto à rotina de contato fora do expediente.

Solicito portanto os telefones de contato do disponibilizados pelo chefe do LBT e do diretor do CBB para a finalidade informada na resposta ao recurso de primeira instância.

Sugiro também que esta rotina seja formalizada na instituição, via documento circular adequado pois esta não era do meu conhecimento.

1.1.2. RESPOSTA DE 2ª INSTÂNCIA:

Decido pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista tratar-se de: a) inovação em sede recursal; b) pedido de providências onde este não é o canal apropriado.

Note que o(a) Senhor(a) pode realizar novo pedido de informação.

Note ainda que, uma vez respondido o recurso, é possível a interposição de novo recurso no prazo de 05 (cinco) dias contados da data da resposta.

1.2. A irresignação com a decisão, relatada no subitem anterior, foi traduzida no presente recurso interposto perante esta Terceira Instância recursal, nos seguintes termos:

O próprio chefe de gabinete informou, em segunda instância, que os chefes de laboratório e os diretores de centro são os responsáveis pela manutenção dos geradores ou pelo menos colaboram com ela fora do expediente normal. Nomes e contatos fazem parte da solicitação original.

No entanto não informou seus telefones. Sendo assim solicito complementação adequada da resposta pois sem esta informação é impossível o contato. (Negritei)

1.3. Com a edição da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ foi alçada à condição de responsável pelas decisões dos recursos interposto em Terceira Instância recursal, referente às controvérsias oriundas da Lei de Acesso à Informação – LAI, conforme segue:

Art. 11 A Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, representada pelo Ouvidor-Geral do Estado, têm as seguintes competências:

(...)

IV – realizar o julgamento dos recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação, com exceção daqueles interpostos contra decisão da Procuradoria Geral do Estado

1.4. Por outro lado, a Lei de Acesso à Informação - LAI, em seu art. 10, estabelece que “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo”, e o seu § 3º veda qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso.

1.5. No caso em análise o Requerente solicita informações sobre: (i) “(...) nomes e os contatos (telefones e e-mails) dos responsáveis pela manutenção dos geradores, bem como a sua recarga de combustível e relato de eventuais falhas”, do mesmo modo que (ii) “(...) a rotina de compra de combustível para os geradores(...)”. Em 17 de março de 2020 o pedido foi disponibilizado pela Entidade requerida, ou seja, o acesso à informação foi providenciado, nos termos solicitados inicialmente, conforme foi consignado no sistema e-SIC, naquela oportunidade, a saber:

Como é de amplo conhecimento, (...) o fornecimento de cota de combustíveis é de responsabilidade do Governo do Estado. No início do ano de 2020, com o orçamento fechado e a cota de combustíveis limitada, houve redução do volume de combustível para universidade, que diminuiu o volume reposto nos geradores, mas não interrupção. Os Laboratórios que dispõem de recursos de projetos, sempre que solicitados, contribuem para o funcionamento de toda universidade, colaborando com aquisição de insumos e/ou serviços para suprir faltas momentâneas causadas por alguma descontinuidade do Governo do Estado.

Os telefones solicitados sempre ficaram disponíveis na página eletrônica da Prefeitura da UENF: [http://uenf.br/prefeitura/contato-2/:Secretaria Geral da Prefeitura \(22\) 27397018](http://uenf.br/prefeitura/contato-2/:Secretaria%20Geral%20da%20Prefeitura%20(22)%2027397018),

Assessoria de Manutenção e Zeladoria – ASMAN (22) 27397021.

1.6. Não obstante a informação ter sido prestada pela Entidade requisitada nos termos do pedido formulado, o Requerente em seu recurso em Terceira Instância acrescentou matéria não consignada inicialmente. Ou seja, o teor do seu recurso não guardou paridade com o conteúdo da solicitação inicialmente formulada; portanto, não podemos deixar de registrar que ocorreu uma **inovação nesta fase recursal**, isto é, verificamos que o pedido inicial foi modificado pela requerente, que deveria ser objeto de uma nova solicitação, por se tratar de pedido distinto.

1.7. Esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado do Rio de Janeiro - OGE/RJ já fixou entendimento que as matérias estranhas, acrescentado ao pedido, no recurso interposto, como no caso concreto, não acatados pela autoridade administrativa responsável pelo julgamento do recurso, devem ser objeto de novo pedido a ser instruído pelas instâncias administrativas iniciais.

1.8. Vamos ratificar, deste modo, o proposto pela Entidade requisitada, ou seja, o Requerente deverá formular um novo pedido consignando o seu pedido com o detalhamento desejado. Desse modo, o presente recurso **não deve ser provido**.

2. PARECER

Diante do exposto, e considerando que a Entidade requerida respondeu as informações solicitadas de forma clara e objetiva, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto à Terceira Instância recursal, informando ao requerente que o pedido suplementar, objeto da fase recursal na Terceira Instância, deve ser objeto de uma nova solicitação dirigida à Entidade detentora da informação solicitada.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2020

LUIZ CARLOS MEDEIROS DA SILVA
Auditor do Estado
Id. 1943741-2

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id. 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Respondendo Pela

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 9176/2020, direcionado à Universidade Estadual do Norte Fluminense - UENF.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2020

ROSANGELA DIAS MARINHO
Ouvidora-Geral do Estado
Id. 1943184-8



Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Dias Marinho, Ouvidora**, em 24/03/2020, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **3706199** e o código CRC **F88D37AE**.